Orientações no âmbito das medidas específicas de apoio à aprendizagem e à inclusão

De acordo com a legislação atualmente em vigor na RAM, importa ter em atenção aos seguintes aspetos:

1 - **Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva (EMAEI)**

a) Cada estabelecimento de educação e ensino deve constituir a sua EMAEI, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho e com o artigo 12.º, do Decreto-Lei N.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, de modo a que as decisões relativamente às medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão sejam agilizadas e concretizadas.

b) Relembra-se que os elementos permanentes da EMAEI são, de acordo com o previsto no artigo 7.º do DLR n.º 11/2020/M, de 29 de julho, designados pelo Diretor ou Presidente do órgão de gestão e que o coordenador da EMAEI é eleito pelos elementos permanentes que constituem essa mesma equipa.

c) Os elementos variáveis da EMAEI são identificados pelo coordenador da referida Equipa, de acordo com o ponto 1 do artigo 12.º, do Decreto-Lei N.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, consoante o caso ou a situação em análise, nomeadamente: o educador, o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, outros docentes do conselho escolar ou do conselho de turma, técnicos dos Centro de Recursos Educativos Especializados e outros técnicos especializados (ex: técnicos da equipa de Intervenção Precoce na Infância, técnicos do Serviço responsável pela acessibilidade e tecnologias de apoio e/ou outros técnicos que intervêm e prestam apoio aos estabelecimentos de educação e ensino ou à criança/aluno).

d) Cabe igualmente ao coordenador da EMAEI adotar os procedimentos necessários de modo a garantir a participação e o envolvimento das crianças e alunos, pais e encarregados de educação e outros parceiros existentes.

e) Os psicólogos, de acordo com o previsto no ponto 1 do artigo 7.º do DLR n.º 11/2020/M, de 29 de julho, são elementos permanentes da EMAEI. No entanto, tendo em consideração que, na maioria das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com pré-escolar, e nos estabelecimentos de educação de infância, os psicólogos estão afetos à Direção Regional de Educação e ao respetivo Centro de Recursos Educativos Especializados (CREE), exercendo, na maior parte das situações, funções em mais de 1 estabelecimento de educação e ensino, é fundamental que a calendarização das reuniões da EMAEI seja feita em articulação com o referido profissional e com o coordenador do CREE, de modo a que seja exequível a sua resposta às solicitações dos vários estabelecimentos de educação e ensino.

f) O trabalho a desenvolver pelos elementos permanentes que constituem a EMAEI, designadamente a mobilização de medidas de suporte à aprendizagem bem como a elaboração do relatório técnico-pedagógico e do programa educativo individual, quando efetuado por docentes, integra, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, a componente letiva do seu horário de trabalho, sendo os tempos letivos definidos pelos órgãos de gestão e de supervisão pedagógica e fixados no regulamento interno.

g) Prevê-se, para a concretização das atribuições e competências da EMAEI, no que diz respeito aos elementos permanentes que a constituem, um crédito de tempos letivos semanais, correspondente a 10% do crédito global da escola encontrado através da fórmula de cálculo presente no artigo 3.º do Despacho nº 240/2018, de 24 de julho.

No entanto, neste ano letivo, se a escola já tiver esgotado o seu crédito global, será autorizado crédito específico excecionado para este efeito.

2 - **Medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão**

a) As medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão pretendem garantir a todos os alunos o acesso ao currículo, à aprendizagem, à participação e à progressão no sistema educativo, em condições de equidade, independentemente das modalidades e percursos de educação e formação. Estas medidas são organizadas, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, em três níveis de intervenção - universais, seletivas e adicionais - podendo ser adotadas em simultâneo medidas de diferentes níveis.

b) Todas as ações no âmbito da análise, implementação e avaliação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão devem ser realizadas de forma colaborativa, envolvendo todos os elementos da EMAEI (permanentes e variáveis) e não devem ocorrer de forma isolada.

c) Para os alunos que usufruíam de medidas educativas e de um **Programa Educativo Individual** (PEI), no âmbito do anterior Decreto-Lei n.º 33 de 2009/M, de 31 de dezembro, a EMAEI deve agora proceder à análise e revisão dos respetivos PEI, de acordo com a abordagem multinível:

i) Quando este processo de análise e revisão implicar apenas a mobilização de medidas universais, devem ser seguidos os procedimentos definidos no artigo 20.º do Decreto Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

ii) Perante a necessidade de serem mobilizadas medidas seletivas é elaborado pela EMAEI o **Relatório Técnico-Pedagógico**_(RTP), previsto no artigo 21.º do Decreto Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, sendo ouvidos todos os intervenientes no processo educativo do aluno e seguindo-se igualmente os procedimentos previstos no artigo 20.º do Decreto Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual;

d) Os alunos que à data da entrada em vigor do presente DLR se encontrem abrangidos pela medida de **currículo específico individual** (CEI), prevista na

alínea e) do n.º 2 do artigo 28º e no artigo 33º do decreto legislativo nº 33/2009/M, de 31 de dezembro, devem, de acordo com o previsto no artigo 23 do DLR nº 11/2020/M, de 29 de julho, ter o seu programa educativo individual **reavaliado** pela EMAEI, de modo a identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, ajustá-las, se necessário e elaborar os respetivos documentos (o relatório técnico pedagógico e o programa educativo individual).

e) A mobilização da medida adicional - **adaptações curriculares significativas** (ACS) - implica necessariamente a elaboração do Programa Educativo Individual (PEI);

i) Para cada aluno que usufrui da medida de suporte à aprendizagem e à inclusão - adaptações curriculares significativas - devem ser pensados conteúdos tendo em conta o respetivo perfil de aprendizagem, adaptando cada disciplina de forma a torná-la acessível à criança / aluno e a permitir uma aprendizagem efetiva, significativa, adequada aos exigentes desafios contemporâneos, assim como a participação das crianças e dos alunos nos diferentes contextos educativos e na comunidade, tendo sempre por referência as Aprendizagens Essenciais e outros documentos curriculares em vigor, bem como o desenvolvimento de competências, capacidades e atitudes previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. Devem ainda ser equacionadas, entre outras, as questões referentes à organização do espaço e do tempo, os equipamentos, as estratégias, as atividades e a avaliação.

ii) Em conformidade com a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 6 de julho, o total de horas curriculares corresponde ao respetivo nível de educação ou de ensino, podendo a carga horária e os conteúdos de cada disciplina ser ajustadas às necessidades específicas do aluno, assim como as estratégias de ensino e os procedimentos e critérios de avaliação.

iii) As aprendizagens substitutivas, a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação

atual, visam garantir o acesso ao currículo, pelo que, em regra, devem manter-se as disciplinas base do currículo, exceto em situações muito específicas que, efetivamente, impossibilitem a frequência de uma determinada disciplina, sujeitas à avaliação pela EMAEI.

iv) O trabalho específico a realizar, nomeadamente o desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado e o desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social pode ser enquadrado no âmbito do Centro de Apoio à Aprendizagem e devidamente sinalizado na plataforma PLACE. Em alternativa, no caso do desenvolvimento de "competências de autonomia pessoal e social", este trabalho específico pode ser enquadrado nas disciplinas de Cidadania e Desenvolvimento e de Formação Pessoal e Social, quando esta última constar no horário do aluno, procedendo-se à necessária adaptação dos conteúdos da disciplina. A decisão deverá ser tomada pela EMAEI, ouvindo todos os intervenientes no processo.

v) No que diz respeito aos alunos que à data de publicação do DLR n.º 11/2020/M, de 29 de julho estavam abrangidos pela Portaria n.º 236/2016, de 20 de junho, as aprendizagens substitutivas constantes no PEI do(s) ano(s) anterior(es) poderão ter continuidade caso seja essa a recomendação / decisão da EMAEI, privilegiando-se, sempre que possível, a integração destas aprendizagens nas diferentes disciplinas da matriz curricular do ano e percurso em que o aluno se encontra matriculado, salvaguardando-se a necessária adaptação dos respetivos conteúdos e as estratégias de ensino às necessidades específicas e ao perfil de aprendizagem de cada aluno com ACS.

vi) Para os alunos com ACS e com idade igual ou superior a 15 anos, é implementado um **Plano Individual de Transição** (PIT), complementar ao PEI, que deve centrar-se no desenho de um projeto de vida e de preparação para a vivência pós-escolar, no qual seja evidente a articulação entre a escola e a entidade da comunidade que proporciona, entre outras, experiências laborais e/ou estágios em contexto de

trabalho. O desenvolvimento destas ações, no âmbito do PIT, pode ser enquadrado nas disciplinas de Cidadania e Desenvolvimento e de Formação Pessoal e Social, quando esta última constar no horário do aluno, ou na disciplina de Oferta de Escola ou em aprendizagens desenvolvidas no CAA.

vii) Sempre que uma determinada disciplina envolva um ou mais docentes (em função da especificidade do trabalho a desenvolver no âmbito da adaptação curricular prevista), a avaliação é da responsabilidade do docente responsável pela disciplina em parceria com o(s) interveniente(s) envolvido(s).

3 **- Centro de Apoio à Aprendizagem**

a) O CAA deve organizar-se e funcionar de acordo com o previsto no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 6 de julho na sua redação atual, devendo as escolas estabelecer, em regulamento interno, o previsto nos números 8 e 9 deste articulado.

b) Enquanto recurso organizacional, que funciona numa lógica de apoio, o CAA, para além dos objetivos gerais e específicos definidos no quadro legal em vigor, deve dar particular atenção à viabilização de uma resposta que, por um lado, complemente o trabalho desenvolvido em sala de aula ou em outros contextos educativos e, por outro, apoie os docentes do grupo ou da turma a que os alunos pertencem.

c) Neste contexto, o trabalho colaborativo no âmbito do CAA pode compreender, entre outros, a planificação conjunta de atividades, a definição de estratégias e materiais adequados que promovam a aprendizagem e a participação no contexto da turma de pertença dos alunos. Pode compreender também dimensões mais específicas ao nível da colaboração, nomeadamente: na definição das adaptações curriculares significativas, na organização do processo de transição para a vida pós-escolar, na aplicação de metodologias e estratégias

de ensino estruturado e no desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social.

d) Quando o trabalho é orientado no sentido do apoio aos docentes do grupo ou da turma a que os alunos pertencem e se procura desenhar atividades de aprendizagem que permitam e incentivem a participação de todos os alunos, o apoio individual pode ser menos necessário. No entanto, algumas situações podem continuar a necessitar de um apoio mais direto aos alunos, adequado às suas expetativas, potencialidades, necessidades e contextos.

c) Os CAA acolhem as valências existentes no terreno, nomeadamente as unidades de ensino especializado em multideficiência e as unidades de ensino estruturado (artigo 36.º do Decreto-lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na sua redação atual). Além destas valências (quando existentes), e tendo em conta os recursos presentes em cada estabelecimento de educação e ensino, o CAA pode funcionar em vários locais, distribuídos pelos espaços adequados a cada tipo de ação ou atividade a realizar, designadamente: zonas para partilha de saberes/conhecimentos entre os vários docentes, salas de estudo, bibliotecas, ludotecas, salas para apoio individualizado ou em grupo, áreas para trabalho específico de terapias, psicologia escolar ou atividades de clubes, projetos, oficinas, desporto escolar e modalidades artísticas.

d) A dinâmica do CAA implica uma constante monitorização e (re)avaliação de todos os procedimentos e medidas, bem como dos contextos de intervenção.

4 - Participação dos pais/encarregados de educação e alunos

a) O novo enquadramento legal destaca o papel fundamental dos pais e encarregados de educação no processo educativo dos seus filhos/educandos, bem como das próprias crianças e alunos. Reforça igualmente a importância de garantir o seu envolvimento e o direito a participar e a estar informados, de forma apropriada, no âmbito do exercício dos poderes e deveres que lhes foram conferidos nos termos da Constituição e da lei.

É, então, fundamental que os estabelecimentos de educação e ensino analisem e reforcem os mecanismos de que dispõem para fortalecer esta participação.

5 - Centros de Recursos Educativos Especializados (CREE)

a) Os CREE, de acordo com o artigo 11.º DLR n.º 11/2020/M, de 29 de julho, são serviços específicos que funcionam na dependência da Direção Regional de Educação, constituídos por equipas especializadas de diferentes áreas técnicas e que atuam numa lógica de trabalho de parceria técnico-pedagógico com os estabelecimentos de ensino e com as estruturas da comunidade.

b) Estas equipas constituem importantes recursos no apoio às respostas que os estabelecimentos de educação e ensino têm de desenvolver e implementar para a promoção do sucesso educativo e da inclusão de todas as crianças e alunos.

6 – Intervenção Precoce na Infância

a) A equipa de intervenção precoce na infância (EIPI) constitui também um recurso específico de apoio à aprendizagem e à inclusão que funciona na dependência direta da Direção Regional de Educação.

b) Esta equipa, em colaboração com os estabelecimentos de educação e ensino e com os CREE e em parceria com os serviços de saúde e de segurança social, pretende assegurar o desenvolvimento dos mecanismos que garantam a universalidade na cobertura da intervenção precoce na infância, a construção de planos individuais o mais precocemente possível, a melhoria dos processos de transição e o acompanhamento/supervisão de práticas na RAM.

c) A equipa de intervenção precoce na infância (EIPI) desenvolve a sua atividade tipicamente com famílias e crianças entre os 0 e os 6 anos de idade com

condições de desenvolvimento que limitam a participação destas crianças nas atividades típicas para a idade, bem como as que apresentam risco grave de atraso no desenvolvimento, condições que vão implicar o envolvimento desta equipa nas reuniões da EMAEI, sempre que tal for considerado adequado e necessário.